



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 60/15:

Cria a Comissão Multisectorial para proceder estudos conducentes à criação de Polos de Desenvolvimento Mineiro nas zonas em que o PLANAGEO revelar grande potencial geológico-mineiro, coordenada pelo Ministro da Geologia e Minas.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 434/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 4037 - «Ekuikui II», situada no Município do Cubal, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 435/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1080 - «Vale da Bênção IESA», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 436/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 5015 - «11 de Novembro» e 5139 - «Ekovongo», situadas no Município da Ganda, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 437/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 3005 - «Comandante Kassanji-B», situada no Município da Baía-Farta, Província de Benguela, com 9 salas de aulas, 27 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 438/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 1059 - «Paróquia de Santo António», 1079 - Casa de Gaiato», 1120 «Evangélica de Naim» e 1382 - «Navegantes», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 439/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1060 - «Massangarala», 1069 - «Cambanjela» e «Kamaniŋga II», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 440/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 1005 - «Missão Nossa Senhora de Nazaré» e 1009 - 09, situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 17 salas de aulas, 51 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 198/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar o Ministro das Finanças na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de serviços, contratação de encaixotamento, transporte, armazenamento de mobiliário e outros artefactos de valor histórico, a empresa Janif, Limitada.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 199/15:

Subdelega plenos poderes a Joaquim Duarte José Gomes, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para representar este Ministério na assinatura das Adendas aos Contratos n.ºs 001, 002, 003, 004 e 005/09, relativos à Construção e Apetreçamento de Linhas de Processamento de Tomate até a embalagem industrial nas Províncias de Benguela e Namibe, celebrados aos 6 de Julho de 2009 entre o Ministério da Agricultura e a empresa espanhola Incatema Consulting & Engineering.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 13/15:

Republica o Decreto Presidencial n.º 83/15, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 61, I Série, que Estabelece o Regime de Movimentação e Utilização dos Recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma Sub-conta da Conta Única do Tesouro, Domiciliada no Banco Nacional de Angola.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 10/15:

Estabelece os termos e condições de entrada e saída de moeda nacional e estrangeira, no território nacional, na posse de pessoas singulares, residentes e não residentes cambiais, que se destinem ou tenham por proveniência a República da Namíbia, utilizando a fronteira terrestre de Santa Clara (Cunene - Angola) e Oshikango (Namíbia).

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 13/15 de 16 de Junho

Por se ter registado inexactidão na publicação do Decreto Presidencial n.º 83/15, de 4 de Maio, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 61, que «Estabelece o Regime de Movimentação dos Recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma Sub-Conta da Conta Única do Tesouro, domiciliada no Banco Nacional de Angola», procede-se à sua republicação, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, conforme o Diploma anexo.

Luanda, aos 8 de Junho de 2015.

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.

Decreto Presidencial n.º 83/15 de 4 de Maio

Considerando que a Reserva do Tesouro comporta recursos decorrentes, por um lado, da geração de superávites fiscais e, por outro lado, do diferencial do Preço de Petróleo;

Havendo necessidade de se estabelecer, com clareza, as condições de movimentação da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo que é utilizada com a finalidade de estabilização fiscal;

Atendendo o disposto no artigo 42.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Junho, que define o Quadro do Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA RESERVA DO DIFERENCIAL DO PREÇO DO PETRÓLEO

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras de movimentação e utilização dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma sub-conta da Conta Única do Tesouro, domiciliada no Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º (Princípios)

A movimentação e utilização dos recursos previstos no presente Diploma devem obedecer ao princípio da transparência, da boa governação e da prestação de contas, aplicáveis à gestão das finanças públicas.

ARTIGO 3.º (Cálculo do Diferencial)

1. O Diferencial do Preço do Petróleo é determinado através da diferença entre a receita petrolífera realizada, tendo em conta o preço do mercado, e a receita petrolífera prevista no Orçamento Geral de Estado, considerando o preço de referência orçamental, mantendo constante a quantidade de produção de petróleo.

2. Sempre que a quantidade de produção petrolífera sofrer alterações abaixo da previsão orçamental, o efeito líquido do Diferencial do Preço do Petróleo é determinado mediante dedução do efeito sobre a quantidade.

3. Se as alterações na quantidade forem para cima, em comparação com as quantidades inicialmente previstas, adiciona-se o efeito da quantidade sobre o efeito líquido do Diferencial do Preço de petróleo.

ARTIGO 4.º (Finalidades)

1. Os recursos previstos no artigo 1.º do presente Diploma têm por finalidade a estabilização fiscal e servem, dentre outros fins, para fazer face a períodos de quebra significativa da receita tributária susceptível de comprometer a execução das despesas orçamentadas.

2. A movimentação e utilização dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo só podem ser efectuadas nas seguintes circunstâncias:

- a) No caso do recurso ao financiamento elevar o stock da dívida acima dos 60% do Produto Interno Bruto;
- b) No caso da contratação dos financiamentos dar lugar a uma excessiva concentração de serviço da dívida ou caso exista um agravamento do nível do risco país com impacto no custo dos financiamentos;
- c) No intervalo de 5 (cinco) anos, estes recursos não devem dar lugar a um crescimento da despesa corrente superior a 10%, excepto em circunstância de Estado de emergência declarado;
- d) Dar-se primazia às despesas de capital contrariamente às despesas correntes, excepto quando a receita fiscal posicionar-se em metade das despesas correntes estruturais (salários e despesas mínimas de funcionamento) e do serviço da dívida não negociável.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os recursos objecto do presente Diploma não devem financiar despesas cuja evolução percentual seja superior a tendência geral de crescimento das outras despesas dos 2 (dois) exercícios anteriores.

4. Os recursos atinentes à Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo podem, igualmente, ser movimentados e utilizados para o financiamento antecipado de Projectos de Investimento Público que venham a obter financiamentos, devendo tais antecipações ser reconstituídas, com a operacionalização do desembolso do financiamento.

ARTIGO 5.º
(Periodicidade do Cálculo)

O cálculo do Diferencial do Preço do Petróleo deve ser efectuado mensalmente, devendo a Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo ser alimentada a cada trimestre e a consolidação e correcção efectuadas anualmente.

ARTIGO 6.º
(Condições de movimentação e utilização)

Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas solicitar ao Titular do Poder Executivo, mediante relatório fundamentado, a movimentação e utilização dos recursos para as finalidades previstas no presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(Prestação de informação)

O Titular do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas deve, trimestralmente, elaborar e remeter ao Titular do Poder Executivo, um relatório sobre a Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e da aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 10/15
de 16 de Junho

Considerando que, com a celebração do Acordo de Conversão Monetária entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia, fica viabilizada a aceitação recíproca das moedas com curso legal na República de Angola e na República da Namíbia, e garantida a sua convertibilidade junto das instituições legalmente autorizadas a efectuar operações de câmbio em ambos os países;

Havendo necessidade de se definir o quadro de regras e procedimentos que os residentes e não residentes cambiais devem obedecer, no que respeita ao transporte de moeda nacional e estrangeira nas viagens entre Angola e a Namíbia, utilizando a fronteira terrestre de Santa Clara e Oshikango;

Nestes termos e, no uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece os termos e condições de entrada e saída de moeda nacional e estrangeira, no território nacional, na posse de pessoas singulares, residentes e não residentes cambiais, que se destinem ou tenham por proveniência a República da Namíbia, utilizando a fronteira terrestre de Santa Clara (Cunene - Angola) e Oshikango (Namíbia).

2. Aplica-se a todos os cidadãos nacionais, independentemente da sua residência, as regras estabelecidas no presente Aviso para as pessoas singulares residentes cambiais.

ARTIGO 2.º
(Limite de saída de moeda para residentes cambiais)

1. As pessoas singulares residentes cambiais podem transportar moeda nacional cujo valor não ultrapasse o montante de:

- a) Kz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), para os maiores de 18 anos de idade;
- b) Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas), para os menores de 18 anos de idade.

2. Nas situações em que as pessoas singulares residentes cambiais, além de moeda nacional, transportem moeda estrangeira, o valor total transportado não deve exceder os limites em moeda estrangeira estabelecidos em regulamentação específica sobre a entrada e saída de numerário do País, correspondendo actualmente a:

- a) USD 15.000,00 (quinze mil dólares americanos), para os maiores de 18 anos de idade;
- b) USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), para os menores de 18 anos de idade.

3. Em caso de alteração dos limites de entrada e saída de moeda estrangeira do País, para as pessoas singulares residentes cambiais, estabelecidos em regulamentação específica, os valores indicados nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo consideram-se automaticamente ajustados.

ARTIGO 3.º
(Limite de saída para não residentes cambiais)

1. As pessoas singulares não residentes cambiais podem transportar moeda nacional cujo valor não ultrapasse o montante de:

- a) Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas), para os maiores de 18 anos de idade;
- b) Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), para os menores de 18 anos de idade.